

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000016-42.2017.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Vicente Gonçalves da Silva

## VISTOS.

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu VICENTE GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, proclamaram os Senhores Jurados que o acusado não atuou com *animus necandi*.

Em razão da soberana decisão do Conselho de Sentença, passo a decidir a causa, porque competente para tanto.

As provas pericial e oral produzidas durante a fase inquisitorial e sob o pálio do contraditório comprovam, à saciedade, que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima. Aliás, em duas oportunidades em que ouvido – perante a Autoridade Policial e em Juízo –, o réu admitiu a prática dessa conduta.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Comprovado, ainda, que o réu não agiu em legítima defesa própria, como afirmou, porquanto atacou a vítima de surpresa, pelas costas.

Assim procedendo, o acusado não repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Caracterizado, pois, o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

De rigor, então, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

Passo, portanto, à dosagem da pena a ser imposta.

Considerando os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial que o infrator ostenta conduta social reprovável, personalidade criminosa e maus antecedentes criminais, porquanto insiste em trilhar pelo caminho do ilícito, conforme revelam as certidões entranhadas a fls. 186 e 202, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

De outra parte, resultaram configuradas as agravantes genéricas previstas no art. 61, II, letras "a", "c" e "f", do Código Penal. Ou seja, o réu cometeu o crime por motivo fútil (em razão da banal discussão com a vítima), mediante emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o agrediu de surpresa, quando não esperava tal ataque, inclusive pelas costas, e, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação. Assim, aumento a sanção aplicada, resultando-a em 1 (um) ano de detenção.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Não há que se falar em confissão espontânea, pois o acusado invocou, em seu benefício, legítima defesa inexistente, com o propósito, único e exclusivo, de obter indevida absolvição. Em outras palavras: não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, dela tentou se eximir indevidamente.

Torno definitiva a sanção acima estabelecida, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o abrandamento.

De rigor, porém, a imediata extinção da pena imposta, em razão do cumprimento, com consequente revogação do decreto da prisão cautelar.

Posto isso, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu VICENTE GONÇALVES DA SILVA, RG n. 29.437.562-4/SP, filho de Natalino Gonçalves da Silva e de Helena Amorim da Silva, à pena de 1 (um) ano de detenção, por infração ao artigo 129, caput, do Código Penal;

b) EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, em razão do cumprimento.

Revogo o decreto de prisão cautelar; expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventual acórdão à vítima e comunique-se ao Instituto de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Identificação Ricardo G. Daunt.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, em 18 de setembro de 2018, às 11 horas e 20 minutos.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito Presidente